



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0003762-62.2015.815.0371.

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco de Assis Abrantes Gadelha.

ADVOGADO: Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB nº 8.023).

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADA: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB nº 11.268) e outros.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE EM RAMAL DE ENTRADA DO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR. COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO LEGAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EXTERNA DE MEDIDOR. CONSUMO ALTERADO APÓS A REGULARIZAÇÃO DO DESVIO DE ENERGIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAIS. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É legítima a apuração de fraude na medição de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo.

2. Para que se legitime a cobrança da recuperação de consumo de energia elétrica, exige-se, além da observância do procedimento legal, a aferição do aumento do consumo após regularização do suposto desvio de energia.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0003762-62.2015.815.0371**, em que figuram como partes Francisco de Assis Abrantes Gadelha e a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Francisco de Assis Abrantes Gadelha interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa, f. 72/75, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A.**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a Concessionária Ré, quando do procedimento de constatação de irregularidade no medidor de energia da residência do Autor, observou o disposto no art. 129, da Resolução nº 414, da ANEEL, pelo que condenou o Promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no valor de R\$ 800,00, suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Em suas razões, f. 77/80, sustentou que a Apelada está cobrando valor arbitrário calculado unilateralmente, sem prévia realização de perícia técnica, acrescentando que o consumo de sua unidade consumidora não se alterou mesmo após a constatação do suposto desvio de energia, motivo pelo qual pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente, o débito declarado inexistente e a Recorrida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 84/101, alegando que restou demonstrado o desvio de energia no ramal de entrada do medidor instalado em imóvel de propriedade do Recorrente e que é desnecessária a realização de perícia técnica no referido equipamento, por se tratar de irregularidade externa.

Asseverou que obedeceu ao procedimento previsto na Resolução Normativa nº 414/2010, por meio do qual constatou o consumo inferior de energia no período investigado, o que ensejou a cobrança de recuperação de consumo.

Aduziu, ainda, que inexistem danos morais indenizáveis, requerendo o desprovimento do Apelo para que seja mantida a Sentença e a improcedência do pedido.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude na medição de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que observado o procedimento legal¹.

¹ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL - PRECEDENTES - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO NÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE CONDUTA APTA A GERAR O DANO MORAL - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autorizava a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. Não ficando demonstrado que a cobrança do débito tenha extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, não há que se falar em dano moral. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017011620138150141, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 17-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE DEIXA DE OBSERVAR AS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E A RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJ-PB. HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora, proceder a comunicação prévia da inspeção, observando o mínimo de três dias, e entregar cópia do termo de ocorrência ao consumidor, conforme contexto dos art. 37 c/c §1º, do art. 38 e o §3º, do art. 72, da Resolução nº 456/2000, da ANEEL. Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado na norma de regência, ônus que competia a apelante, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo. Como o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017472620138150231, - Não possui -, Relator

O art. 129, §1º, Incisos I a V, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, dispõe que a caracterização de irregularidade passível de ensejar a apuração do consumo de energia não faturado ou faturado a menor deve ocorrer por meio dos seguintes procedimentos: 1) emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI; 2) solicitação de perícia técnica, a critério da Concessionária, ou a pedido do consumidor; 3) elaboração de relatório de avaliação técnica no caso de violação no medidor, salvo se requerida a perícia técnica; 4) realização do histórico de consumo; e 5) implementação de recursos visuais do equipamento (fotografias e vídeos) e da medição fiscalizadora².

Infere-se dos autos que os funcionários da Empresa Ré, ora Apelada, visitaram a unidade consumidora do Autor, ora Apelante, localizada na Rua André Avelino, nº 10, Centro, na Cidade de Sousa/PB, ocasião em que emitiram Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, f. 41/42, mediante o qual comunicaram a existência de suposto desvio de energia no ramal de entrada do medidor, e colheram fotografias do local em que o equipamento estava instalado, f. 55/64.

Finalizadas as referidas diligências, foi remetida ao Recorrente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.460,93.

Conclui-se, a partir dessas premissas, que o procedimento legal para a aferição da irregularidade do consumo de energia foi devidamente observado, sendo desnecessária, nesse caso, a realização de perícia técnica no medidor³, porquanto a irregularidade apurada pelo TOI é externa ao referido equipamento.

Os Tribunais de Justiça pátrios entendem que a legitimação da cobrança da recuperação de consumo de energia elétrica exige, além da observância do devido processo legal no âmbito administrativo, a aferição do aumento do consumo após regularização do suposto desvio de energia⁴.

DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-01-2016)

² Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

³ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. VARIAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO DEMONSTRADA. INSPEÇÃO QUE CONSTATOU AS IRREGULARIDADES EXTERNAS AO APARELHO. ALTERAÇÃO APENAS DOS FIOS CONDUTORES. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. [...]. 3. Avaliação Técnica. Tendo a Concessionária observado e procedido conforme o disposto nos arts. 72, II, da Resolução 456/2000, e 129, § 1º, II, da Resolução 414/2010, ambas da ANEEL, constatando a irregularidade durante a inspeção, em razão de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há falar em ilegalidade no agir da distribuidora e necessidade da realização de perícia técnica judicial ou administrativa. [...]. (Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/11/2015)

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. OSCILAÇÃO DE CONSUMO INALTERADO MESMO APÓS O DESFAZIMENTO DA LIGAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. A despeito das conclusões a

In casu, os funcionários da Apelada comunicaram a regularização da suposta fraude no ramal de entrada do medidor da unidade consumidora da Apelada no mesmo dia da emissão do TOI, em 5 de março de 2015, a partir de quando o consumo constatado nas faturas de energia elétrica com vencimento nos meses posteriores ao mencionado ajuste passou a discrepar da consumação verificada no período lhe antecedeu, f. 46.

Considerando a alteração do consumo após a regularização do desvio de energia, não restou demonstrada qualquer ilicitude da fatura da recuperação de consumo, tampouco há que se falar em configuração de danos de ordem extrapatrimonial ocasionados ao Apelante.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator



que chegou o perito nomeado nos autos, analisando-se as faturas de energia elétrica juntadas ao processo pelo autor (referentes ao período em que alega ter havido o furto de energia pelo réu), em cotejo com as demais faturas emitidas a partir de outubro de 2010 (quando então, teria sido desfeita a ligação clandestina de energia), não é possível aferir-se o alegado consumo em excesso, tampouco que estaria o réu se utilizando de metade dos consumos de energia registrados nas respectivas faturas. Em contrapartida, é possível verificar-se que em ambos os períodos (antes e depois do suposto furto de energia), sempre houve grande oscilação entre as medições, sendo que, em alguns meses após a alegada interrupção da ligação clandestina, houve, inclusive, medições de consumo menores do que os registrados no suposto período de uso compartilhado da rede de energia elétrica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064687403, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/02/2016).

APELAÇÃO DA REQUERIDA – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais - Fornecimento de energia elétrica – Sentença de procedência – Pleito de reversão do julgado - Possibilidade, em parte - Alegação de fraude em equipamento medidor de energia elétrica, fundada em "Termo de ocorrência de irregularidade" (TOI) - Documento lavrado unilateralmente, no interesse da concessionária – Fraude não corroborada pelos demais elementos probatórios – Consumo anual, posterior à constatação da aduzida fraude, que não difere da média constatada anteriormente – Médias de consumo inalteradas – Inexistência, porém, de dano moral passível de indenização – Situação de mero aborrecimento, insuficiente para sua configuração – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.(Processo 40029844520138260223 SP - Órgão Julgador 19ª Câmara de Direito Privado – Publicação 09/10/2017 – Julgamento 21 de Agosto de 2017 – Relator Claudia Grieco Tabosa Pessoa)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR - SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR COM A REGULARIZAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA - CONSUMO INALTERADO - CAUSA DO DÉBITO INEXISTENTE. Embora a CEMIG alegue ter encontrado irregularidades no medidor de energia elétrica, se o histórico de consumo revela que, após a regularização da unidade consumidora, com a substituição do medidor supostamente adulterado, o consumo de energia se manteve inalterado, não há energia consumida e não faturada, a justificar o débito apresentado pela CEMIG, devendo ser declarada a sua inexigibilidade. (AC 10686110095631001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 19/07/2013 – Julgamento 10 de Julho de 2013 – Relator Brandão Teixeira)